



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, 2013

(do Sr. Walter Ithoshi)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer modo de utilização do crédito presumido para os produtos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer modo de utilização do crédito presumido devido à comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins que visa garantir o acesso de todos a tais produtos.

Art. 2º O § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, **exceto sua restituição na forma do regulamento.**

Parágrafo Único. Serão passíveis de restituição os créditos presumidos, acumulados e não utilizados ao fim de cada trimestre calendário, abatidos do total acumulado débitos tributários da mesma natureza e de titularidade da mesma pessoa jurídica. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins de todos os integrantes da cadeia. O artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados de uso essencial pelo Poder Executivo – instituiu crédito presumido para essas duas contribuições, permitindo o emprego desses créditos para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem com objetivo final a redução dos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente para as camadas mais pobres da população, o que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de medicamentos impõe a redução de seu preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Para atingir este fim, é de extrema relevância a utilização do crédito presumido estabelecido no art. 3º. Com a desoneração da cadeia, a restrição na modalidade de utilização, que permite apenas a compensação de débitos tributários da mesma natureza, faz com que excessos de crédito acumulado não possam ser utilizados. Isso gera dois efeitos perversos. Primeiramente, em virtude da norma de que uma redução na carga tributária deva se traduzir em uma redução do preço máximo fixado pela CMED, a não utilização dos créditos acumulados faz com que as margens do setor sejam comprimidas, desestimulando novos investimentos. E, também, uma vez que a quase totalidade dos países mantém sua cadeia de produção de medicamentos praticamente isenta de tributos, ao não se poder utilizar a isenção no mercado local, estimula-se a importação de medicamentos e, por conseguinte, a desindustrialização do setor em nosso País.

Por esses motivos considero de grande mérito a presente proposição e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2013.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP